



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.513-C, DE 2010

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 307/2010  
AVISO Nº 369/2010 – C. Civil

Autoriza a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD a alienar, por meio de doação, imóvel à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: ANTONIO CARLOS BIFFI e relator substituto: DEP. DEP. SEVERIANO ALVES); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FABIO TRAD).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

**III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:**

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

**IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD autorizada a alienar, mediante doação, uma área de 10,1515 hectares à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.

Parágrafo único. A área a que se refere o **caput** encontra-se localizada na Unidade II da UFGD em Dourados e possui as seguintes especificações: "inicia-se no vértice AHQ-M0008, de coordenadas N 7.543.957,55m e E 713.105,21m; deste segue por linha imaginária confrontando com o campus da UFGD, com os seguintes azimutes e distâncias: 77°58'30" e 70,71m até o vértice AHQ-MM0007, de coordenadas N 7.543.972,28m e E 713.174,37m; deste segue por linha imaginária confrontando com o campus da UFGD, com os seguintes azimutes e distâncias: 79°08'58" e 421,63m até o vértice AHQ-MM0003, de coordenadas N 7.544.051,65m e E 713.588,46m; deste segue confrontando com a Rodovia Estadual, com os seguintes azimutes e distâncias: 218°17'30" e 638,06m até o vértice AHQ-M0004, de coordenadas N 713.193,08m; deste segue por linha imaginária confrontando com o campus da UFGD, com os seguintes azimutes e distâncias: 349°00'24" e 273,63m até o vértice AHQ-M0009, de coordenadas N 7.543.819,47m e E 713.140,90m; deste segue confrontando com campus da UFGD, com os seguintes azimutes e distâncias: 345°30'28" e 142,62m até o vértice AHQ-M0008, ponto inicial da descrição do perímetro".

**Art. 2º** A doação de que trata esta Lei fica condicionada, sob pena de nulidade, à utilização do imóvel pela donatária para os fins previstos em seu estatuto social.

**Art. 3º** Cessadas as razões que justificaram a doação, o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pela donatária.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. N° 009

Brasília, 19 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei cujo objeto gira em torno da autorização para que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD promova a alienação, mediante doação, de parte de imóvel rural de sua propriedade à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.

2. O que motiva a presente proposta tem origem em 25 de novembro de 1993, quando a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio de seu Reitor, firmou contrato de comodato com o Estado de Mato Grosso do Sul, representado, na época, por seu Governador.

3. Em decorrência do referido contrato de comodato, a UFMS cedeu parte do espaço da Cidade Universitária de Dourados ao Estado de Mato Grosso do Sul para que este construisse e instalasse, no local, o campus sede da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.

4. Colocando em prática o mencionado pacto jurídico, o Estado de Mato Grosso do Sul construiu e instalou no local cedido em comodato a sede de sua Universidade Estadual, a qual, com o passar do tempo, cresceu e solidificou-se como um importante centro de geração de conhecimento nas áreas de ensino, pesquisa e extensão, tornando-se uma grande universidade na região.

5. Com a criação da UFGD em 2005, todos os imóveis pertencentes à UFMS em Dourados foram transferidos para a então recém criada Universidade Federal da Grande Dourados, na forma do artigo 8º, inciso I, da Lei 11.153/2005. E entre esses imóveis encontra-se o imóvel objeto do comodato antes referido, o qual, no momento, está a exigir a regularização dominial, de forma a propiciar à UEMS e à UFGD, que dividem então o espaço territorial na Cidade Universitária de Dourados, o correto planejamento de suas ações de pesquisa, ensino e extensão.

6. Para tanto, após aprovação pelo Conselho Universitário da UFGD, apresenta-se a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para que a UFGD promova a doação à UEMS da área de 10,1515 hectares, que inclui a área objeto do comodato e um acréscimo para que ela possa expandir, medida esta, destaca-se, que se coaduna com o interesse público, visto que impacta positivamente no fortalecimento e na expansão do ensino público superior no país.

7. Acrescenta-se, por fim, que o art. 17, I, alínea “b” da Lei nº 8.666, de 1993, dispensa a licitação e exige autorização legislativa específica para a doação pretendida.

8. São essas, Senhor Presidente da República, as razões pelas quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, esperando seja ela encaminhada ao Congresso Nacional para que, após aprovada e sancionada, sejam abertos os caminhos legítimos para a resolução da questão acima noticiada.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.153, DE 29 DE JULHO DE 2005**

Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º O patrimônio da UFGD será constituído de:

I - bens patrimoniais da UFMS, disponibilizados para o funcionamento do Campus de Dourados e do Núcleo Experimental de Ciências Agrárias, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência;

II - bens e direitos que a UFGD vier a adquirir ou incorporar;

III - doações ou legados que receber; e

IV - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFGD, observados os limites da legislação de regência.

Parágrafo único. Os bens e os direitos da UFGD serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFGD serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais, observada a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a finalidade da Instituição, nos termos do Estatuto e Regimento Interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UFGD fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

---



---

## **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção VI Das Alienações**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009*)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária

de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007](#))

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (["Caput" do parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

IV - (VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º (*VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 01/12/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei n.º 7.513, de 2010, oriundo do Poder Executivo, tem por fito autorizar a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD a alienar, mediante doação, uma área de 10,1515 hectares à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

O art. 2º estabelece que a doação fica condicionada, sob pena de nulidade, à utilização do imóvel pela donatária para os fins previstos em seu estatuto social.

A proposição determina ainda que cessadas as razões que justificaram a doação, o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pela donatária.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, Administração e Serviço Público, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame terminativo de constitucionalidade ou juridicidade (art. 54 do RICD). Tramita sob regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposta que ora analisamos visa autorizar a alienação, mediante doação, de parte de imóvel rural de propriedade da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD para a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

Na Exposição de Motivos nº 9, de 19/03/2010, o Ministro da Educação Fernando Haddad relata os fatos que conduziram à apresentação do PL, que pretende, em síntese, regularizar a questão dominial de uma área utilizada pela UEMS há alguns anos.

Em 1993, a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul firmou contrato com o governo estadual e cedeu espaço da cidade universitária de Dourados para a implantação do campus sede da UEMS. Em 2005, com a criação da UFGD, a nova universidade e a UEMS passaram a dividir o espaço territorial na cidade universitária de Dourados. Após a aprovação da proposta pelo Conselho Universitário da UFGD, o MEC decidiu encaminhar projeto de lei a esta Casa que, nos termos da exposição de motivos, pretende propiciar a ambas as instituições “o correto planejamento de suas ações de pesquisa, ensino e extensão”.

Por fim, cumpre lembrar que o projeto atende a requisito da Lei nº 8.666, de 1993, que determina em seu art. 17:

*“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*.....*  
*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;”*

Dante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 7.513, de 2010".

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI  
Relator

Deputado SEVERIANO ALVES  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.513/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biffi, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Angela Portela, Eduardo Barbosa, José Linhares, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI  
Presidente

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **I - RELATÓRIO**

Encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo ainda na gestão do ex-Presidente Lula, o projeto sob exame tem como intuito a

obtenção de autorização legislativa para que a universidade federal localizada em Dourados possa doar à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul o imóvel que especifica. A doação é condicionada à “utilização do imóvel pela donatária para os fins previstos em seu estatuto social” (art. 2º do projeto), submetida a uma cláusula de reversão se “cessadas as razões que justificaram a doação” (art. 3º, parte inicial) e promovida com a proibição de que o bem doado seja alienado pela universidade destinatária (art. 3º, parte final).

Na Exposição de Motivos remetida com o projeto, o Ministro de Estado signatário recorda que a área doada foi objeto de contrato de comodato entre a atual proprietária do imóvel e o governo do Estado onde se situa a instituição de ensino donatária. De acordo com a referida autoridade, a operação gerou uma situação de fato afinal irreversível, na medida em que a área cedida sob regime de comodato foi utilizada pelo aludido ente federativo para instituir a universidade em favor da qual agora se pretende doar o mesmo imóvel.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto se limita a consolidar uma situação de fato, há muito estabelecida e produzindo seus legítimos efeitos. A universidade que se prevê como donatária da área abrangida pela proposição funciona justamente na área alcançada pela doação, acrescendo-se inclusive, em momento oportuno, terreno contíguo, o qual permitirá sua expansão, medida que, de fato, como argumenta o Ministro da Educação na EM remetida com o projeto, resulta “no fortalecimento e na expansão do ensino público superior no país”. Ademais, são promovidas ressalvas que resguardam o interesse público, impedindo-se que o imóvel doado seja alcançado por desvios de finalidade.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2011.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
**Relatora**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.513-A/10, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, André Figueiredo, Bohn Gass, Darcísio Perondi, Efraim Filho, Henrique Oliveira e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo autorizar a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD a alienar, por meio de doação, imóvel à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. O projeto condiciona a validade da doação à sua utilização pela UEMS para os fins previstos em seu estatuto social.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou o projeto, a UFMS cedeu, por meio de comodato, área ao Estado de Mato Grosso do Sul pertencente à Cidade Universitária de Dourados para a construção de *campus* da UEMS, que, após a construção, consolidou-se como importante centro de geração de conhecimento na região. Com a criação da Universidade Federal da Grande Dourados, todos os imóveis pertencentes à UFMS na região passaram à nova instituição, inclusive o imóvel ocupado pela UEMS. Faz-se necessário, dessa forma, promover a regularização dominial, mediante a doação da área ocupada pela UEMS, correspondente a pouco mais de dez hectares.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado de forma unânime.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual também concluiu pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO Do RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.513, de 2010, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por se tratar de bem a ela pertencente (art. 20, I), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à constitucionalidade formal, vale frisar, inicialmente, que não se aplica a obrigatoriedade de autorização, para a doação do imóvel em exame, contida no disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal, o qual determina ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”, tendo em vista que a área objeto do projeto em tela é inferior a tal limite.

Não se trata, portanto, de hipótese em que se exige a autorização legislativa prevista no art. 49, XVII, da Constituição Federal, a qual deve ser feita sempre por meio de projeto de decreto legislativo, uma vez que as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional não podem ser submetidas à

sanção presidencial, como ocorre com os projetos de lei, sob pena de ocorrer invasão da competência do Poder Legislativo.

A necessidade de autorização legislativa para a doação do imóvel sob exame decorre do art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93, que trata da doação de bens públicos imóveis, a qual somente é permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo. Não havendo forma específica exigida, mostra-se plenamente possível conceder a autorização pretendida por meio de projeto de lei, submetido à sanção presidencial.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação. Em especial, o projeto está em consonância com o disposto no art. 17, I, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o qual exige, para todas as alienações de bens públicos imóveis, nas quais se incluem as doações, a existência de autorização legislativa.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.513, de 2010.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.513-B/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Armando Vergílio, Chico Lopes, Hugo Leal, Marina Santanna, Nazareno Fonteles, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**